

A desjudicialização do atendimento ao adolescente em conflito com a lei: uma proposta de reflexão com base no pensamento sistêmico

Taís Schilling Ferraz
Claudia Catafesta
Cristina de Albuquerque Vieira

Resumo: Este estudo investiga se o procedimento de apuração do ato infracional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é compatível com as normativas internacionais e nacionais que alicerçam o paradigma da proteção integral. Por meio de metodologia crítico-reflexiva e apoiado em pesquisa documental, o estudo adota os pressupostos da abordagem sistêmica dos fenômenos, ao confrontar o procedimento do ECA com as diretrizes da socioeducação. Conclui que o modelo adotado não se coaduna com a excepcionalidade, a mínima intervenção judicial e a consensualidade; e evidencia os motivos pelos quais o uso de práticas restaurativas configura estratégia de maior alavancagem no tratamento da complexidade que envolve o adolescente em conflito com a lei.

Palavras-chave: Ato infracional. Judicialização. Pensamento sistêmico. Práticas restaurativas. Consensualidade.

Abstract: This study investigates if the procedure to investigate the infraction established in the Statute of the Child and Adolescent is compatible with the international and national norms that support the paradigm of integral protection. Through a critical-reflexive methodology and based on documentary research, the study adopts the principles of a systemic approach to the phenomena, by comparing the procedures of the Statute with the guidelines of socioeducation. It concludes that the model adopted is not in line with the exceptionality, the minimum judicial intervention and the consensuality and highlights the reasons why the use of restorative practices configures a strategy of greater leverage in dealing with the complexity that involves the adolescent in conflict with the law.

Keywords: Infractional act. Judicialization. Systemic thinking. Restorative practices. Consensuality.

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inaugurou, no sistema jurídico brasileiro, um novo modelo de responsabilização do adolescente ao qual foi atribuído a prática de ato infracional. Disciplinado nos arts. 171 e seguintes, a normativa rompe, sob diversos aspectos, com o modelo tutelar que vigorava anteriormente, baseado na doutrina da situação irregular norteadora da atuação disciplinada no Código de Menores.

As normativas internacionais de tratamento da delinquência juvenil (especialmente as Regras de Beijing, de 1985; as Diretrizes de Riad, de 1990; e a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989) e a adoção da doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, passaram a ditar a nova forma de responsabilizar adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não como objeto da tutela do Estado (CATAFESTA; DIAS, 2021).

Em 2012, com a entrada em vigor da Lei n. 12.594, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), foram estabelecidos os objetivos e princípios que regem as medidas socioeducativas, atribuindo-se ainda maior densidade nor-

mativa aos alicerces de um novo paradigma (MELO, 2013). Para os fins deste estudo, destacam-se os princípios previstos no art. 35, incisos II e III, que determinam a excepcionalidade da intervenção judicial e a priorização no uso de meios autocompositivos e de práticas e medidas restaurativas.

Esse novo conjunto de princípios, porém, não tornou automaticamente inaplicáveis procedimentos e práticas construídos no contexto anterior. Aos menores infratores – expressão cunhada no período que antecedeu o ECA, na vigência do Código de Menores – não eram assegurados os direitos e as garantias dos adolescentes em geral, não envolvidos na prática de atos infracionais.

Muito embora a legislação menorista fizesse distinção entre abandonados e delinquentes, tratando deles em capítulos distintos, essa diferenciação não possuía força prática, uma vez que a internação/privação de liberdade era adotada como medida disponível para ambos, como regra pelos juízes (BELOFF, 1999). Decorridos mais de trinta anos da constitucionalização da doutrina da proteção integral, a prática ainda revela fortes incompatibilidades entre os alicerces do novo paradigma e os que informam o modelo menorista, ainda presente e

insistente, de responsabilização do adolescente que comete ato infracional.

O objetivo central do presente artigo é investigar, por meio de pesquisa essencialmente bibliográfica e documental, metodologia crítico-reflexiva e mediante a adoção de pressupostos do pensamento sistêmico, na perspectiva de Peter Senge (2020) e Donella Meadows (2008), se o procedimento de apuração de ato infracional previsto no ECA, especialmente na fase inicial, está em conformidade com os objetivos e princípios que orientam o sistema de justiça socioeducativo, bem como se vem produzindo efeitos compatíveis com os objetivos do atual modelo socioeducativo.

As hipóteses com as quais se trabalha são de que as importantes mudanças principiológicas não foram suficientes para romper com os alicerces do paradigma anterior e o procedimento de atendimento inicial do adolescente acusado da prática de um ato infracional, mesmo que inserido no ECA, mantém-se vinculado à perspectiva menorista.

Para tanto, apresenta-se o procedimento de apuração do ato infracional, da forma como estabelecido na lei e, na sequência, descrevem-se os contornos principiológicos do sistema socioeducativo à luz da doutrina da proteção integral. Parte-se, então, para o confronto do procedimento com tais diretrizes, adotando-se, como estratégia de avaliação, alguns dos pressupostos da abordagem sistêmica dos fenômenos complexos, indicando possíveis maneiras de reconfigurar o atendimento inicial de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

2. O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – veio à ordem jurídica nacional para servir como instrumento de concretização plena e integral dos direitos e das garantias das crianças e dos adolescentes. Seu texto contempla diversas normas de natureza processual. Uma norma processual não tem um fim em si mesma, mas serve à tutela do direito material, dele não podendo guardar neutralidade ou se dissociar (DIDIER JR.; CUNHA, 2016). O processo é instrumento de concretização de direitos.

Na seara da infância e da juventude, não poderia ser diferente. A ação socioeducativa é aquela que se instrumentaliza por intermédio dos processos de competência da área infracional da infância e da juventude. Cabe a esta parcela da jurisdição o conhecimento e o julgamento dos chamados atos infracionais, condutas equiparadas a um crime ou a uma contravenção penal, quando praticados por adolescentes, na forma do art. 103 do ECA.

Quando o adolescente é acusado da prática de um ato infracional, disciplina o Estatuto, art. 171, que ele deverá ser encaminhado à autoridade policial local para a lavratura de um auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado. Em seguida, deverá ser apresentado ao Ministério Público para realização de um ato administrativo denominado oitiva informal, oportunidade na qual o promotor de justiça poderá, nos termos do art. 179 do ECA, adotar três providências: 1) requerer o arquivamento do procedimento, quando entender que não ocorreu prática infracional; 2) propor remissão como forma de exclusão do processo; e, por fim, 3) oferecer representação, nos termos do art. 182 do ECA, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade e não for caso de oferecimento de remissão.

A representação passará pelo juízo de admissibilidade da autoridade judiciária e, sendo recebida, deflagra-se o procedimento de apuração de ato infracional, que tem seu rito estabelecido no ECA. Nele, há oportunidade de produção de provas e são garantidos ao adolescente direitos constitucionais, como contraditório e ampla defesa.

Ao final da ação socioeducativa, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, o juiz pode aplicar alguma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, a saber: i) advertência; ii) obrigação de reparar o dano; iii) prestação de serviços à comunidade; iv) liberdade assistida; v) inserção em regime de semiliberdade; vi) internação em estabelecimento educacional. O § 1º do mesmo artigo indica que “[...] a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990).

O que se verifica, com base na análise do procedimento, é que não existe distinção entre a adoção desse em atos infracionais que envolvam violência e/ou grave ameaça e em atos sem essas características, como

situações ocorridas no ambiente escolar.

Segundo a previsão do ECA, os atos infracionais, mesmo que cometidos sem gravidade (apropriação indébita de objetos dentro de uma sala de aula, por exemplo), devem ser registrados perante a autoridade policial para dar início à atuação do Ministério Público e, posteriormente, da autoridade judicial, se necessário, em eventual representação pela prática do ilícito infracional.

Apesar de disciplinar o procedimento para responsabilização juvenil, desde o ECA, foi apenas com a entrada em vigor da lei do Sinase que o legislador indicou quais os objetivos e princípios das medidas socioeducativas, esclarecendo para que finalidade elas devem ser aplicadas e quais as premissas que fundamentam a intervenção do sistema de justiça juvenil, temática que será abordada no próximo tópico.

3. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: POR QUE E PARA QUE A JUSTIÇA JUVENIL DEVE INTERVIR?

O ordenamento jurídico nacional, atento aos adolescentes em conflito com a lei, preocupou-se com a criação de um microssistema processual destinado ao conhecimento e ao julgamento das causas relacionadas aos jovens, concedendo-lhes, dada a sua peculiar situação de pessoas em pleno desenvolvimento, garantias diferenciadas, impondo, em igual sentido, tratamento diferente.

Sob a luz da Constituição da República, o microssistema referido engloba o próprio ECA; a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sinase, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas); e as normativas do Conselho Nacional de Justiça, apoiadas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal.

À justiça juvenil cabe, precipuamente, a tutela jurisdicional do adolescente acusado da prática de um ato infracional, cujo norte interpretativo é o princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição da República.

A atuação do sistema de justiça juvenil deve ser gravitada por uma série de princípios norteadores, que dão densidade à doutrina da proteção integral e devem permear todas as etapas que envolvam a responsabilização de um adolescente acusado da prática de ato infracional. Eles vêm elenca-

dos no art. 35 da lei do Sinase, a saber: legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, prioridade às práticas ou medidas restaurativas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção judicial, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A excepcionalidade da intervenção judicial e a prioridade às práticas e medidas autocompositivas e restaurativas, apesar de previstas no Sinase – legislação dedicada à fase de execução das medidas socioeducativas – são princípios que só adquirem sentido se aplicados anteriormente à aplicação de uma medida socioeducativa em um processo judicial. Por essas razões, são princípios que expandem seus efeitos para além da fase executória da medida e traduções das convenções e tratados internacionais orientadores da atuação do sistema juvenil:

Cuida-se de uma decorrência de prescrições da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que estabelece em seu art. 40 três valores e princípios fundamentais intimamente relacionados à justiça restaurativa. Com efeito, prescreve que todo adolescente acusado de ter infringido a lei penal tem o direito a ser tratado de modo a:

1. promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor”, portanto que o processo tenha um caráter emancipatório, valorizando sua condição de sujeito de direito e por conseguinte responsável;
2. fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros”, permitindo entrever a abertura a um processo dialógico, que é insito à justiça restaurativa e
3. se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade”, com ênfase na garantia de seus direitos sociais e, novamente, à sua emancipação pessoal (MELO, 2019, p. 24-25).

É importante destacar que a Constituição Federal já prevê a excepcionalidade e a brevidade de qualquer medida privativa de liberdade a adolescente em conflito com a lei (art. 227, § 3º, V), acolhendo o previsto no art. 40, § 4º, da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que a medida privativa de liberdade há de ser o último recurso a adotar em resposta à conduta infracional.

No plano das normativas internacionais, merecem destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução n. 44 da Assembleia Geral das Nações

Unidas, em 1989, e os Princípios de Riad, aprovados no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, ocorrido entre os dias 28 de fevereiro e 1º de março de 1988 em Riad, na Arábia Saudita.

Na primeira seção do documento, que trata dos princípios fundamentais, além de centrar as ações no bem-estar dos jovens, está posta a necessidade de “esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

O reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que “evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento” também é destacado na diretriz número 4 do referido documento.

O objetivo principal da atuação e da “intervenção oficial” deve ser “velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade”, reconhecendo-se que os comportamentos daqueles “que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

No âmbito da criminologia, essas características têm ditado a preconização de intervenções especializadas, multidimensionais e breves, fora do âmbito da justiça, permitindo respostas efetivas e integradas à multiplicidade de questões e problemas que se apresentam a esses jovens, com o intuito de dar-lhes oportunidade de construir compromissos ativos em resposta às suas condutas.

Evidenciam-se a preocupação com a saúde psíquica, a necessidade da valorização da condição social e humana e o compromisso da sociedade e do Estado para desenvolver serviços e programas que possibilitem a prevenção dos comportamentos delinquentes. É necessário, portanto, reconhecer os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direito que estão em formação. O tempo, na adolescência, tem impacto imediato na transformação da pessoa.

Como envolver a família e a comunidade na tarefa de favorecer o desenvolvimento emocional do adolescente? Essa é uma pergunta que percorre os Princípios de Riad, voltados fundamentalmente à prevenção do envolvimento em práticas infracionais, evitando-se a atuação formal da justiça juvenil e priorizando-se a intervenção protetiva.

De igual modo, as Regras de Beijing foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985, ano designado como o Ano Internacional da Juventude: participação, desenvolvimento e paz. Esse documento tem como premissa o reconhecimento dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, o que exige atenção e assistência especiais, “com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Nos princípios gerais, a justiça juvenil é concebida como “parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo tempo, para a proteção dos jovens” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990). A perspectiva é preventiva e o escopo é o de promover ao máximo a proteção social de adolescentes, evitando-se a necessidade de intervenção do sistema de justiça infanto-juvenil, que muitas vezes acarreta prejuízo na formação do ser humano.

Os princípios da mínima intervenção judicial e excepcionalidade dela, na aplicação de medidas socioeducativas, são expressões que reafirmam essa concepção, reforçada nas Regras de Beijing. Para tanto, a mesma normativa define e pactua que os aspectos estruturais da justiça infantojuvenil devem ser “sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de atuação e atitudes” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

O sistema de justiça, portanto, integra o sistema de garantias de direitos e deve se aperfeiçoar constantemente, não podendo se afastar da política social necessária à proteção dos adolescentes. Isso se justifica em razão dos dois grandes objetivos da justiça, que consistem em “dar a maior importância ao bem-estar” dos adolescentes, a fim de evitar sanções meramente punitivas e moderar a responsabilização em relação à gra-

vidade da conduta infracional praticada pelo adolescente, às circunstâncias pessoais do infrator e, ainda, às necessidades da vítima.

Em outras palavras, a decisão deve ser justa e proporcional. Além de garantir que ele exista, o documento adverte que o poder discricionário deve ser exercido “de um modo responsável, em todas as fases do processo e a todos os níveis”, acrescentando que as pessoas que o exercem “devem ser especialmente qualificadas ou formadas para o exercer judiciosamente e de acordo com as suas funções e mandatos respectivos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

É premente que os responsáveis pela administração da justiça infantojuvenil tenham conhecimento mínimo do direito, da sociologia, da psicologia, da criminologia, das ciências do comportamento humano. Dessa forma, para a administração de uma justiça eficaz, justa e humana, dotada de um elevado poder discricionário e pautada na necessidade de garantir a proteção e o bem-estar dos adolescentes, são necessários responsabilidade e profissionalismo dos seus operadores. Assim, destaca-se que qualificação profissional e formação especializada são meios de assegurar o exercício desse poder discricionário.

A quarta parte do documento, que disciplina o tratamento em meio aberto e os meios de execução das medidas aplicadas, estabeleceu, como regra mínima para a administração da justiça, a existência de um juiz responsável pelo processo de execução das medidas socioeducativas aplicadas.

A esse juiz são garantidos poderes para modificar decisões, inclusive, com fins de promover a adequação aos princípios constantes nas Regras de Beijing. Isso se justifica pela incidência que uma medida judicial exerce na vida de um adolescente e da necessidade de uma autoridade judicial responsável e competente para acompanhar o progresso do percurso socioeducativo, que deve ser breve e excepcional, ou seja, durar apenas o tempo necessário para alcançar sua finalidade.

A criminologia e a doutrina têm sustentado que as capacidades abstratas dos adolescentes para raciocinar de forma inteligente e informada não são exercidas com a mesma competência de um adulto, seja por seu limitado horizonte de experiências prévias e de conhecimento social, seja porque sua perspectiva de tempo é mais de curto

prazo, o que dificulta ponderar as consequências de longo prazo e explica uma responsabilização diferenciada, especializada, que tem, no tripé dos objetivos previstos no art. 1º, § 2º, do Sinase – desaprovação da conduta, integração social e responsabilização –, a bússola para a intervenção socioeducativa.

É nesse mesmo sentido que a justiça restaurativa surge, em normativas nacionais¹ e internacionais,² como estratégia importante de cunho preventivo e de responsabilização do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. Recentemente, o Sistema das Nações Unidas consolidou, em um documento denominado *Posição comum das Nações Unidas em matéria de encarceramento*, a definição de três grandes pilares que deveriam concentrar os esforços e as abordagens: uma mudança das políticas em direção à prevenção e ao uso de alternativas penais; o fortalecimento da gestão penitenciária e a melhoria das condições carcerárias; e o avanço na reabilitação e na reinserção social dos ofensores. O documento recomenda fortemente a abordagem da justiça restaurativa.

E tal se dá porque a justiça restaurativa, diversamente da justiça tradicional, não trabalha o conflito de maneira cartesiana (culpado e pena), mas busca, a partir do conflito, trazer à tona questões subjacentes, identificar necessidades (tanto da vítima quanto do ofensor) e restaurar não apenas o dano provocado com a conduta, mas as relações afetadas. Todo esse processo é implementado com a participação ativa dos envolvidos no conflito e com o apoio da comunidade, o que estimula o desenvolvimento da autoestima, por meio da sensação de acolhimento e pertencimento, bem assim da assunção da reponsabilidade ativa.

Pense-se novamente nos conflitos e atos infracionais ocorridos em ambiente escolar. A escola é a instituição de convivência por excelência, porém permeada de violência e conflitos. O seu tratamento é questão que aflige os profissionais da educação, mas também tem recebido atenção do Poder Judiciário, que tem tomado consciência que a solução não está na judicialização sem li-

1 O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 225/2016, estabeleceu a Política Nacional de justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e, por meio da Resolução n. 253/2018, no contexto da política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, orientou o uso de práticas restaurativas.

2 Para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados-membros, a Organização das Nações Unidas editou a Resolução n. 26/1999, a Resolução n. 14/2000 e a Resolução n. 12/2002. Recentemente, o sistema das Nações Unidas adotou o que denominou de posição comum em matéria de encarceramento, fundada em três pilares.

mites dos conflitos e da violência escolar, reflexo, muitas vezes, da violência intrafamiliar presente nos lares dos estudantes e nas suas comunidades.

A partir do novo paradigma da proteção integral, o olhar para as demandas da área infantojuvenil precisou ser revisto. Ele pressupõe mudanças nas dimensões individuais, familiares e comunitárias, de modo a contribuir com a adoção de uma postura reflexiva das crianças e dos adolescentes, compreendidos como sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, a respeito dos fatores que incidem sobre a realidade social.

Nesse contexto é que aparece a justiça restaurativa, conhecida por ser um método de grande potencial para a resolução de conflitos e pacificação social, o que complementa o papel do sistema jurisdicional, que não pode e não consegue atuar isoladamente para a solução dos conflitos e da violência tão presentes na realidade.

Os métodos que fomentam o diálogo têm sido uma ferramenta importante de transformação e pacificação social, uma vez que envolvem as pessoas em conflito na busca de solução e reparação de danos causados pela ofensa. Altera-se uma prática excludente e adversarial, que tende a produzir sujeitos beligerantes, para uma prática empática, dialogal e transformativa, visando a formação de pessoas mais colaborativas.

Como se pode perceber, os princípios e os objetivos que regem o sistema socioeducativo operam seus efeitos para além da medida eventualmente aplicada em procedimento de apuração de ato infracional. Eles a precedem. A excepcionalidade da intervenção e a prioridade a práticas e medidas autocompositivas e restaurativas são traduções das convenções e dos tratados internacionais orientadores da atuação do sistema juvenil e projetam seu alcance para o contexto de onde se originou o conflito.

Com base nessas reflexões, resta a inquietação que norteia o presente artigo: o modelo de procedimento para apuração de ato infracional desenhado no Estatuto da Criança e do Adolescente está em consonância com os objetivos e princípios que regem a socioeducação? Pretende-se, no tópico seguinte, investigar as contribuições do pensamento sistêmico para responder a essa questão.

4. COMPREENDENDO A ABORDAGEM SISTÊMICA DE FENÔMENOS COMPLEXOS

O pensamento sistêmico é um conjunto de estratégias para a observação de fenômenos complexos. É como uma lente que auxilia a ver o sistema como um todo e a perceber inter-relações entre eventos, identificando possíveis padrões de comportamento e impactos de intervenções sobre esse sistema.

Para compreender essa forma de abordagem, é importante partir da definição de sistema. Trata-se de um conjunto de partes que interagem e se influenciam mutuamente para desempenhar uma função ou um propósito. Na obra *A quinta disciplina*, Peter Senge (2020, p. 109) define sistema como “[...] um todo percebido cujos elementos mantêm-se juntos porque afetam continuamente uns aos outros, ao longo do tempo, e atuam para um propósito comum”.

Nesse sentido, a família, a sociedade e a comunidade são sistemas. Assim como também o são um conjunto de normas, instituições e práticas ordenado para alcançar uma finalidade. Não por outra razão, fala-se em sistema de garantia de direitos; sistema socioeducativo; sistema de justiça.

Em um sistema, todas as partes atuam em conjunto entre si e com o ambiente, que é um sistema maior. Tentar compreender e alterar o comportamento de uma parte, isolando-a de seu sistema, para analisá-la separadamente e atuar sobre ela, tende a não funcionar, pois há dependências, conexões entre os elementos, que afetam o comportamento do todo de forma não linear (FERRAZ, 2022), pois existem propriedades nos elementos que apenas se manifestam quando da inter-relação com outros elementos e com o próprio sistema.

Morin (2005, p.180) refere-se a esse fenômeno como “qualidades emergentes”, ao ensinar que “o todo organizado é alguma coisa a mais do que a soma das partes, porque faz surgir qualidades que não existiriam nessa organização”, indicando que não é possível explicar um comportamento recorrendo a estratégias reducionistas, que centram a atenção nos elementos, negligenciando as interconexões.

Típicas do paradigma mecanicista e cartesiano, tais estratégias foram tradicionalmente utilizadas para lidar com o desconhecido. Repartiam-se e estudavam-se intensamente os elementos de um fenôme-

no, ao pressuposto de que o conhecimento profundo das partes permitiria compreender o funcionamento do todo, visto que se presumia de que este seria a soma daquelas. Assumia-se que o comportamento do todo, então, poderia ser explicado por relações lineares de causa e efeito entre as partes.

Enquanto foi possível isolar de seus contextos os eventos a serem estudados para medi-los e pesá-los em condições normais de temperatura e pressão, esse paradigma foi suficiente. Com base nele, a ciência clássica se desenvolveu e obteve expressivos resultados.

No entanto, a complexidade de muitos fenômenos desafiou a suficiência dos alicerces desse paradigma. As descobertas da física quântica introduziram a incerteza no campo da experimentação e trouxeram novos pressupostos: o olhar do observador como possível determinante do comportamento; a dualidade onda-partícula; os paradoxos.

Esse movimento de ruptura projetou seus efeitos sobre todas as áreas do conhecimento. Com as relações humanas não poderia ser diferente. Fenômenos relativos ao comportamento individual e social são fortemente interconectados e só podem ser compreendidos como totalidades (KASPER, 2020).

Essa perspectiva revelou o que o reducionismo não teria capacidade de revelar: fenômenos complexos dificilmente poderão ser explicados com base em relações lineares de causa e efeito. São multifacetados e têm causalidades muitas vezes circulares, que se retroalimentam.

Para além e em razão disso, revelou que intervenções sobre os elementos de um sistema não alcançarão os resultados esperados se os demais elementos, com os quais aquele elemento se conecta, não forem percebidos e suas propriedades consideradas. É como se o sistema “empurrasse de volta”, para usar a metáfora adotada por Peter Senge.³

Problemas complexos são como organismos vivos (FERRAZ, 2021) e exigem tratamento sistêmico, que considere as interconexões entre os sintomas – os eventos

que exteriorizam as disfunções – e suas causas, nem sempre aparentes ou próximas no tempo e no espaço.⁴

Intervir sem atentar para os pressupostos do funcionamento de um sistema – e um problema complexo é como um sistema – poderá produzir efeitos imediatos, porém não sustentáveis, além de efeitos não esperados.

Um exemplo simples que permite compreender esse tipo de situação é o do efeito colateral de um remédio ou, aproximando da temática deste estudo, o efeito de uma nova regra de determinada lei que, na interação com outras, produza efeitos inesperados ou tenha seus efeitos neutralizados.

Para além das interconexões, é fundamental ter o propósito da existência de um sistema ao realizar intervenções nele. O propósito é a razão de ser de um sistema e responde a dois questionamentos: por que e para que o sistema existe. Cada elemento dentro de um sistema também tem sua função ou propósito de existir, e um dos fatores que pode gerar disfunções no seu funcionamento é a incompatibilidade, por vezes identificada entre os propósitos de um ou mais elementos ou subsistemas e o propósito do todo (MEADOWS, 2008, p. 15).

Ademais, intervenções bem-intencionadas sobre problemas complexos, muitas vezes, não se coadunam adequadamente com o propósito da existência do sistema em que tais fenômenos são observados. Desse modo, “[...] atuar sob a perspectiva sistêmica é perceber a importância dos elementos que constituem o problema, o fenômeno, o ser vivo, bem como a importância das inter-relações entre esses elementos, alinhando propósitos, a fim de obter resultados diferentes e sustentáveis” (FERRAZ, 2021, p. 177).

Infelizmente, diversas políticas públicas são idealizadas sem que sejam consideradas essas dimensões – as interconexões e o propósito do sistema em que pretendem intervir. O resultado tende a ser menor do que o esperado, anulado por alguma iniciativa contraditória, ou mesmo contrário ao pretendido.

Tendo presentes esses pressupostos da abordagem sistêmica, avalia-se, no tópico seguinte, diante das estruturas e dos propósitos da política socioeducativa, os efeitos da adoção do procedimento de apuração

³ “O pensamento sistêmico tem um nome para esse fenômeno: ‘feedback de compensação’ – ou seja, as intervenções bem-intencionadas provocam respostas do sistema que eliminam os benefícios da intervenção. Todos sabemos o que é enfrentar um feedback de compensação – quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta; quanto mais se esforça para resolver os problemas, maior parece ser o esforço necessário para solucioná-los” (SENGE, 2020, p. 118).

⁴ “Por trás de todos os problemas citados, está uma característica fundamental dos sistemas humanos complexos “causa” e “efeito” não estão próximos no tempo e no espaço” (SENGE, 2020, p. 119).

de ato infracional previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O PROCEDIMENTO DO ECA À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DO PENSAMENTO SISTÊMICO

A lógica do pensamento sistêmico desafia a busca por solução para desafios complexos, olhando para as estruturas do sistema. Somente observando toda a engrenagem e os seus padrões de funcionamento, com foco na função e interdependência de cada elemento perante os demais, é que se torna possível compreender a racionalidade empreendida pelas partes e pelo todo e, assim, refletir criticamente acerca do que pode estar ocasionando efeitos indesejáveis para buscar alternativas e pontos de alavancagem. É também com essa perspectiva que se deve intervir e monitorar as eventuais mudanças que venham a ser encetadas.

O sistema de justiça socioeducativo é como um subsistema, uma parte do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes cujos propósitos e estrutura são facilmente colhidos das normativas internacionais e nacionais referidos em item anterior. Dentro desse sistema, estão os próprios adolescentes, enquanto sujeitos de direito; o Poder Público; os atores do processo; as equipes multiprofissionais; as famílias dos adolescentes; as vítimas e seus familiares; as unidades socioeducativas; as muitas normas que regem o processo; a execução das medidas socioeducativas; entre outros.

Trata-se de uma engrenagem em constante funcionamento, em cujas estruturas ocorre o processo de responsabilização do adolescente acusado da prática de um ato infracional. Por inserir-se no sistema de garantia de direitos, as engrenagens do sistema socioeducativo conectam-se entre si e com as desse grande sistema e seus propósitos devem ser compatíveis.

Daí que, para que não haja disfunções e se alcancem os objetivos do sistema maior, as normas, os procedimentos e as práticas da socioeducação, interconectadas com os demais elementos e com as demais estratégias que materializam a política de tratamento do adolescente, devem com esses guardar compatibilidade.

A realidade, porém, distancia-se muito dessa harmonia. A análise do sistema de justiça socioeducativa permite perceber que a finalidade e os princípios contemporaneamente vigentes, em decorrência do para-

digma da doutrina da proteção integral, não estão sendo atendidos pela lógica procedimental de apuração do ato infracional abstratamente prevista no ECA.

Essa constatação é possível tendo em vista que, conforme antes demonstrado, o procedimento para apuração de ato infracional prioriza a judicialização do conflito infracional – e o conseqüente ingresso do adolescente no sistema, ainda marcado pela doutrina de situação irregular –, preterindo-se novas alternativas extrajudiciais mais humanizadas de tratamento adequado do conflito.

Não há consenso nem sequer quanto ao propósito do sistema socioeducativo. Um dos debates mais acalorados entre os estudiosos do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente na seara socioeducativa, é o da existência (ou não) de um Direito Penal Juvenil e de um Processo Penal Juvenil:

De um lado, argumenta-se que não se pode falar em Direito Penal Juvenil (ou de Adolescentes), eis que o Estatuto traria um regramento próprio, divorciado do Direito Penal e de sua rigorosidade retributivista, sendo o escopo das medidas socioeducativas oportunizar uma melhoria no adolescente que a ela é submetido. Fala-se da especialidade das normas estatutárias em relação ao sistema de adultos, o qual deve ser procurado tão apenas – e em último caso – quando verificada lacuna normativa em sede procedimental (cf. art. 152 do ECA).

De outro, diz-se que a alegada especialidade do processo de responsabilização estatutário, com sua pretensa “autonomia científica”, apenas trouxe, na prática, uma autonomia em relação à Constituição, ou seja, daquele sistema de direitos e garantias que constitui a substância do atual constitucionalismo democrático (FERRAJOLI) e que, nessa ausência de comunicação entre o processo de adolescentes e o dos adultos, o que se operou foi um verdadeiro desmembramento da categoria adolescente do conjunto seres humanos, negando àqueles garantias processuais e materiais conquistadas em meio a um longo processo civilizatório. Em meio a tantos espaços de discricionariedade que permitem a perpetuação do agir menorista, conferindo, na prática, a mesma visão tutelar, apesar das novas lentes apresentadas pelas novas leis garantistas (MENDEZ), não seria de se estranhar que se realizassem aproximações com o modelo de responsabilização de adultos, reconhecidamente menos arbitrário em razão de uma maior gama de disposições quanto ao devido

processo legal ou mesmo para a fixação da sanção penal. A doutrina nessa área desenvolve-se com alto grau de abstração, ao mesmo tempo que influxos de política criminal são apresentados a permear, por exemplo, o conceito de ação, as formas de imputação objetiva, o dolo, reconhecendo conflitos normativos etc. Dessa forma, cumpre indagar: qual é o medo que traz a ideia de um Processo e um Direito Penal Juvenil (ou de adolescentes)? (EDITORIAL do BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2021, p. 1).

A provocação contida nessa reflexão indica que há dificuldade de reconhecer os adolescentes como detentores de direitos e garantias processuais, ou seja, como **sujeitos**, havendo resquícios de uma atuação tutelar e menorista do sistema de justiça. A alteração da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral pauta-se no reconhecimento dos adolescentes como sujeitos (SPOSATO, 2013), capazes de titularizar direitos fundamentais (COSTA, 2012), contudo: essa mudança está somente no discurso ou está sendo operada na prática, na atuação e no fazer do sistema de justiça na área socioeducativa?

A racionalidade punitivista ainda está presente em todas as etapas do modelo formal de justiça e enraizada no cotidiano dos seus operadores, o que torna necessária a superação de preconceitos estruturais e culturais. A perspectiva da prevenção, apresentada nas normativas referidas, bem como a preocupação com a excepcionalidade da intervenção judicial são fortemente negligenciados, quando se introduzem, por normas e rotinas, diretrizes que são típicas do Direito Penal.

Antonio Carlos Gomes da Costa (2001, p. 57) adverte que o trabalho socioeducativo repressivo, baseado no controle e na punição, tende a ignorar a invisibilidade e a indiferença a que adolescentes em dificuldade social são submetidos antes da sociedade preocupar-se com eles em razão do ato infracional praticado. O autor enfatiza que insistir em chamar a atenção do adolescente para a gravidade do seu ato é “[...] um expediente que, além de inútil, frequentemente contribui para o fracasso da ação educativa”. Essa inutilidade traduz-se em um dos efeitos de intervenções incompatíveis com os propósitos do sistema.

O modelo retributivo coloca a responsabilidade primária pelos problemas sociais adjacentes e precedentes ao ato ilícito – como saúde mental, pobreza e edu-

cação – no âmbito da justiça socioeducativa, que não está estruturada ou concebida para tratar tais privações. Tudo é reduzido a indivíduos “maus”, que fazem escolhas “ruins”, sem uma consideração verdadeira e significativa das forças sociais mais amplas (ELLIOT, 2018). A abordagem é cartesiana e, mais uma vez, incompatível com a complexidade em que se pretende intervir.

O envolvimento de adolescentes na prática de atos infracionais é complexo e multicausal, motivo pelo qual a busca de soluções para essa problemática não pode seguir uma lógica binária de erro e punição, não responde a intervenções que pressupõem relações lineares de causa e efeito e que desconsiderem todo o espectro de causas e contexto que pode motivar esse envolvimento.

É necessária uma abordagem que prestigie os pressupostos sistêmicos, acolhendo a crença de que tudo está relacionado. Kay Pranis, ao apresentar os pressupostos dos círculos restaurativos, utiliza a descrição de Margaret Wheatley sobre a visão quântica:

Trata-se de um mundo onde o relacionamento é a chave determinante daquilo que observamos [...]. As partículas surgem e são observadas apenas quando se relacionam. Elas não existem como “coisas independentes [...] Estas conexões invisíveis, entre elementos antes vistos como separados, são os elementos fundamentais de toda a criação (WHEATLEY, 1992 *apud* PRANIS, 2010, p. 43).

Diferentemente do que fazem as abordagens autocompositivas e as práticas restaurativas, o procedimento previsto no ECA não oportuniza trabalhar sobre os relacionamentos nem identificar conexões entre os eventos e dificulta a compreensão sobre o contexto de onde se originou o ato infracional, que muitas vezes é sintoma de disfunções em sistemas familiares ou comunitários em que se insere o adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional.

Se o propósito da medida socioeducativa, assim como o próprio nome remete, é transformar o momento de resposta institucional ao ato infracional em oportunidade para promover responsabilização, é preciso que o procedimento previsto no ECA seja revisto e adequado, desde o seu início, à nova política de tratamento da delinquência juvenil. Em especial, é necessário que se abra ao diálogo e à escuta verdadeira para muito além da descoberta dos fatos que deman-

dam responsabilização.

Se o que se busca é que o adolescente seja responsável, é preciso ir além do modelo reativo, baseado, de forma linear e cartesiana, em punições ou recompensas.

À luz de tais reflexões, o próximo tópico se propõe a enunciar um novo paradigma de justiça que pode produzir resultado útil ao propósito do sistema ora analisado.

6. PEQUENAS MUDANÇAS PODEM PRODUZIR GRANDES RESULTADOS: AS LIÇÕES DO PENSAMENTO SISTÊMICO PARA A RECONFIGURAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Ao propor o que denominou de leis do pensamento sistêmico, Peter Senge (2020, p. 120) especificou, como oitava lei, a expressão que abre a reflexão desse tópico: “Pequenas mudanças podem produzir grandes resultados – mas, frequentemente, as áreas de maior alavancagem são as menos óbvias”. Para o autor (2020, p. 121), o pensamento sistêmico permite compreender que “pequenas atitudes bem focalizadas podem produzir melhorias significativas e duradouras, desde que atuem no lugar certo”. E prossegue, explicando o princípio da alavancagem:

Em geral, a solução de um problema difícil é uma questão de descobrir onde está a maior alavancagem, uma mudança que – com o mínimo esforço – resultaria em melhoria duradoura e significativa.

O único problema é que as mudanças de alta alavancagem *não são óbvias* para a maioria dos envolvidos no sistema. Não estão ‘próximas no tempo e no espaço’ dos sintomas óbvios do problema. É isso que torna a vida tão interessante.

Desse modo, as mudanças de alta alavancagem nos sistemas humanos também não são óbvias até entendermos as forças que fazem parte desses sistemas.

Não há regras simples para se encontrar mudanças de alta alavancagem, embora haja formas de raciocínio que as tornem mais prováveis. Um ponto de partida é aprender a ver as ‘estruturas’ subjacentes, em lugar dos ‘eventos’ (SENGE, 2020, p. 121, grifo nosso).

Não existe uma regra de ouro para a identificação dos pontos de alavancagem em um sistema. É preciso realizar essa busca em cada caso. No entanto, autores apontam para caminhos mais promissores. Donella Meadows (2008, p. 188) afirma que uma das principais formas de influenciar o compor-

tamento de um sistema é por intermédio do seu propósito: “a parte menos óbvia de um sistema, sua função ou propósito, é comumente o determinante mais crucial para o respectivo comportamento”. A autora aponta, também, que mudanças apenas nos elementos de um sistema têm pouca alavancagem e que compreender as interconexões presentes nas estruturas do sistema, para nelas atuar, tende a ser mais promissor. Nessas estruturas estão presentes os procedimentos, os fluxos de informação, a forma como o sistema se auto-organiza.

Como mencionado, ainda há fortes questionamentos quanto ao propósito do sistema de justiça socioeducativo. Em que pese a tomada de posição que se pode extrair, com facilidade, dos princípios e objetivos inscritos nas normativas nacionais e internacionais e das normas e práticas ainda são concebidas ou adaptadas sob o norte do paradigma menorista e sob a perspectiva retributiva.

Aqui, portanto, há um importante desafio a ser superado, o qual, em grande medida, envolve o *mindset* e as representações de mundo compartilhadas, ou não, pelos operadores do sistema.

Para os fins deste estudo, porém, a alavancagem estará nas estruturas do sistema. Alterações procedimentais, mudanças em relacionamentos entre elementos do sistema, podem resultar em importantes e sustentáveis transformações, seja na efetividade do modelo de responsabilização do adolescente, seja em seus próprios sistemas familiares e comunitários.

Analisando o ato infracional como um evento que retrata a ponta de uma complexa cadeia multicausal de questões que podem envolver necessidades reiteradamente não atendidas do adolescente em conflito com a lei, muitas vezes inconscientes, percebe-se que o ponto de alavancagem parte: i) de um caminho que o inclua, enquanto protagonista, tanto no processo quanto na solução do problema; ii) de um espaço confidencial e democrático de fala para expor motivos e para ouvir da própria vítima a ressonância dolorosa das consequências dos seus atos; iii) da tomada de consciência desses prejuízos; e iv) da busca autônoma de alternativas de ressarcimento a serem por ele ativamente cumpridas.

Não por outra razão, o uso prioritário dos meios autocompositivos e das práticas restaurativas, com fundamento no art. 35 da

lei do Sinase, é uma estratégia de boa alavancagem, ao focar, no procedimento ou nos resultados, questões subjacentes, que permitam enxergar o adolescente de forma holística, trabalhar as interações (interconexões) dele com a família, a comunidade e a sociedade, fortalecendo vínculos e dando concretude à doutrina da proteção integral (propósito), consagrada na Constituição.

Responsabilizar-se requer oportunidade de escuta, fala e ponderação, o que pressupõe enxergar o adolescente como sujeito de direitos e não apenas como alguém a ser repreendido e punido por seus atos. A característica substitutiva e retributiva do procedimento atual, previsto no ECA, não deixa espaço à autorresponsabilização, o que confirma a hipótese de que ele não é compatível com a diretriz da excepcionalidade da intervenção judicial.

A Lei do Sinase, que, principiologicamente, excepciona essa intervenção, dá prioridade, entre outras, às práticas restaurativas, justamente porque seu enfoque não é a identificação de um culpado e a consequente imposição de pena/medida socioeducativa. Seguindo a lógica linear, nem a curto prazo o problema será solucionado, servindo tanto o processo quanto a solução judicial como mecanismos estigmatizantes da condição do jovem como infrator, o que, a longo prazo, molda caráter e personalidade de forma negativa, alimentando a espiral da violência em sociedade.

Menos traumático para o adolescente é evitar introduzi-lo nesse procedimento, em vez de submetê-lo a essa lógica e depois direcioná-lo para o modelo alternativo. Daí que a oferta de medidas autocompositivas e restaurativas, ainda na fase administrativa, apresenta-se como alternativa que tende a ter maior alavancagem.

Talvez mereça ser, inclusive, repensada a prática usual do sistema de justiça tradicional infanto-juvenil, prevista também no ECA, que consiste na obrigatória intervenção da polícia na lavratura do boletim de ocorrência do ato infracional, pois a presença da autoridade policial, quando no exercício de suas funções tradicionais, além de estigmatizante, contraria os Princípios de Riad. Mantida, porém, a passagem pela autoridade policial, não há óbices a que a abordagem seja restaurativa.

Iniciativas em andamento, inclusive na Polícia Civil, a exemplo do Programa Me-

diar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul⁵, no Ministério Público, como ocorre no Paraná⁶, e na própria Polícia Militar⁷, vêm revelando que essa abordagem, além de promissora na concretização da proteção integral, provoca transformações positivas na forma de solução de conflitos e de estruturação de novos relacionamentos, gerando uma filosofia de vida pacificadora para o futuro de todos os envolvidos, incluindo jovens e adultos.

As repercussões construtivas da introdução desse novo paradigma de justiça na fase preliminar de apuração do ato infracional, em substituição ao procedimento usual punitivista, ultrapassam a seara educacional e social e alcança patamares ético-pedagógicos, retratando valores como: respeito, horizontalidade, participação, protagonismo, inclusão e suas repercussões na democratização da política de atendimento socioeducativo (MILA, 2008).

Nessa perspectiva, o ideal é que os métodos autocompositivos e as práticas restaurativas façam parte da atuação socioeducativa desde a fase policial e da intervenção administrativa do Ministério Público, evitando-se a judicialização precoce de problema que poderia ser resolvido de forma menos traumática, estigmatizante e mais humanizada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem ter pretensão resolutiva e buscando suscitar dúvidas e questionamentos reflexivos e críticos sobre o modelo usualmente adotado pelos profissionais e operadores do sistema socioeducativo, o presente estudo, adotando, para fins de avaliação, os pressupostos do pensamento sistêmico, apontou para a incompatibilidade do procedimento de apuração do ato infracional, abstratamente previsto no ECA, com a moderna doutrina da proteção integral do adolescente e os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e prioridade a práticas restaurativas.

Em vez de preconizar, especialmente

5 Cf. <https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202107/12164842-programa-medi-ar-rs.pdf>.

6 Cf. "MP Restaurativo e a Cultura de Paz", publicado no sítio eletrônico do Ministério Público do Paraná, Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3280#>. Acesso em: 18 mar. 2022.

7 Cf. "2ª vice-presidência inaugura Núcleo de Mediação Comunitária no 1º Batalhão de Ponta Grossa", publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIQe/content/2-vice-presidencia-inaugura-nucleo-de-mediacao-comunitaria-no-1-batalhao-de-ponta-grossa/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 18 mar. 2022.

na fase pré-processual, a adoção de meios autocompositivos e práticas restaurativas, evitando o ingresso ao modelo punitivista, o atual procedimento ainda favorece a judicialização do procedimento e reduz, em grande medida, as possibilidades de autorresponsabilização pelo adolescente e de desenvolvimento de mudanças conscientes e genuínas nas suas relações pessoais e sociais.

O tratamento de um problema complexo, em que se interconectam, de forma multidimensional, necessidades reiteradamente não atendidas e muitas vezes inconscientes, que podem dar origem ao ato infracional, não se obtém, de forma sustentável, mediante a mera adoção da estratégia retributiva, baseada no pensamento linear, cartesiano e fragmentado, em que se detecta um comportamento e suas consequências diretas e busca-se um culpado para lhe impor uma sanção.

Opções com real alavancagem podem ser simples, mas não óbvias, demandando um olhar atento às estruturas do sistema, a fim de encontrar padrões, perceber relações entre pessoas, eventos, valores, em busca de oportunidades de melhorias duradouras e importantes.

É significativo o grau de alavancagem que pode ser obtido na introdução da justiça restaurativa e/ou dos modelos autocompositivos ainda na fase pré-processual dos procedimentos de apuração de atos infracionais, ao oportunizar escuta, fala, autorresponsabilização, corresponsabilização, reconstrução de relacionamentos e melhorias significativas e duradouras não apenas no espectro dos sujeitos diretamente envolvidos no conflito, mas, e especialmente, nos sujeitos indiretamente alcançados, o que revela a potência de um olhar cuidadoso, integral e funcional por parte do sistema.

Trata-se de uma mudança de paradigma ético de relacionamento que termina por perpassar não apenas o adolescente em conflito com a lei, a vítima e as redes primária e secundária de ambos, mas também seus vínculos institucionais, moldando uma filosofia pautada em padrões que fogem à cultura hierarquizada e burocrática das instituições e que permitem que elas também se beneficiem dessa nova perspectiva humanizada de convívio e funcionamento social.

Ao preconizar princípios garantidores de direitos do adolescente em desen-

volvimento e, especialmente, ao assumir a necessidade de mínima e excepcional intervenção judicial na apuração de atos infracionais, essa forma de abordagem coaduna-se com a principiologia da doutrina da proteção integral do adolescente estampada tanto nas normativas internacionais de tratamento da delinquência juvenil, quanto na Constituição Federal de 1988, na lei do Sinase e no próprio ECA.

A pequena mudança, ora proposta, em que são oferecidos métodos autocompositivos e práticas restaurativas ainda na fase preliminar, configura estratégia socioeducativa que guarda conformidade com os princípios e objetivos de uma atuação precipuamente protetiva do adolescente em conflito com a lei.

Uma abordagem à luz do pensamento sistêmico permitiu confirmar que soluções não lineares são necessárias para a adequação e reconfiguração do rito procedimental previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a abordagem das situações que envolvem adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

REFERÊNCIAS

BELOFF, Mary. Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. *In*: FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Justicia y Derechos del Niño**. Santiago de Chile: UNICEF, 1999. p. 16-17.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendi-

mento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

CATAFESTA, Claudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**, n. 12, maio/jun., p. 2-5, 2021. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf. Acesso em: 1º nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: JusPodivum, 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivum, 2016.

EDITORIAL. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**, n. 14, set./out., p. 1, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_n_14_ESPECIAL_PROCESSO_PENAL_JUVENIL. Acesso em: 1º nov. 2021.

ELLIOTT, Elizabeth M., **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMANJI, 2018.

FERRAZ, Taís S. Problemas complexos são organismos vivos: a adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos centros de inteligência. In: LUNARDI, Fabrício C.; CLEMENTINO, Marco B. M. **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: ENFAM, 2021. p. 413-437.

FERRAZ, Taís S. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Londrina: Thoth, 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os direitos da criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 2 mar. 2022.

KASPER, Humberto. **O processo de pensamento sistêmico**: um estudo das principais abordagens a partir de um quadro de referência proposto. Orientador: Luis Henrique Rodrigues. 2000. 308 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/9013>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MEADOWS, Donella H. **Thinking in systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008.

MELO, Eduardo Rezende. A Lei 12.594/12 e suas implicações para o processo de apuração de ato infracional: critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, n. 7, p. 22-39, 2013. Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/218>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MILA, Aguinsky, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da justiça restaurativa. **Revista Katálysis**, Santa Catarina, n. 11, p. 257-264, 2008.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria A. S. Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores da Organização**

das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil: Princípios de Riad. [s.l.]: ONU, 14 dez. 1990. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/ane-xos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras da Organização das Nações Unidas para administração da justiça juvenil:** regras de Beijing. [s.l.]: ONU, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?-conteudo=1074>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations System Common Position on Incarceration.** Genebra: UNODC, 2021. Disponível em https://www.unodc.org/res/justice-and-prison-reform/nelsonmandela-rules-GoF/UN_System_Common_Position_on_Incarceration.pdf. Acesso em: 2 mar. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina:** arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

Taís Schilling Ferraz

Desembargadora Federal (TRF4). Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, professora titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e integrante do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CIN-CJF).

Claudia Catafesta

Juíza de Direito (TJPR); Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e integrante do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) do CNJ.

Cristina de Albuquerque Vieira

Juíza Federal Substituta (TRF4); Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.